Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3.130	9/9/13	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 09/09/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal, acerca da existência de regulamentação dos serviços de propaganda em nosso município, tais como: outdoor, panfletagem, propaganda volante, audiovisual, entre outras.

REQUERIMENTO Nº. 1090 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, acerca da existência de regulamentação dos serviços de propaganda em nosso município, tais como: outdoor, panfletagem, propaganda volante, audiovisual, entre outras.

Justificativa:-

Este vereador imbuído de suas prerrogativas legais, requer as informações pertinentes, e ainda se houver a referida regulamentação que verse sobre o horários, locais e formatos permitidos, evitando-se assim problemas como poluição sonora em dias e horários indevidos, bem como a poluição visual e das vias públicas de nossa cidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 9 de setembro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Chico do Sindicato - Vereador/PPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 1.715/2013 MOCOCA, 19 de setembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3.266	20.9.2013	

REF.: **Requerimento nº 1.090/2013**

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da existência de regulamentação dos serviços de propaganda em nosso Município, tais como: outdoor, panfletagem, propaganda volante, audivisual, entre outras, constante do Requerimento acima mencionado, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar a existência da seguinte legislação sobre a matéria:

Lei nº 3.3307/2002 (propaganda sonora móvel);

Lei nº 3.081/2000 e Decreto nº 3.709/2000 (estabelece normas para fixação de publicidade no Município).

Segue, em anexo, cópia da referida legislação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 23/09/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002.

Dispõe sobre a disciplina do exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel no Município e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. 042/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a **perturbação do bem-estar e o sossego público** com sons ou ruídos causados por alto-falantes, rádios ou quaisquer outros instrumentos sonoros de propaganda comercial, recreativa, esportiva, cultural ou religiosa, em carros, motocicletas, bicicletas ou quaisquer outras espécies de veículos, motorizados ou não, em circulação ou estacionados, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, padrões e critérios, nos locais, dias e horários fixados por esta Lei.

Art. 2º - Será permitido o exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel somente após a concessão do competente Alvará Municipal a ser expedido pela Prefeitura Municipal de Mococa, mediante o cumprimento de todos os seguintes itens:

I – apresentação de documento comprobatório de empresa legalmente constituída e devidamente inscrita no cadastro competente da Prefeitura de Mococa ou da inscrição do profissional autônomo no cadastro competente da Prefeitura de Mococa;

II – apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico instalado no veículo, com lacração da mesa de som à intensidade sonora fixada e de acordo com o artigo 3º desta Lei;

III – designação de responsável pela condução do veículo utilizado;

IV – registro do endereço e número do telefone da empresa ou do profissional autônomo, para efeito de identificação e eventuais reclamações, afixado no veículo em local visível e destacado, com letras em cores fluorescentes.

LEI Nº 3.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite máximo de 80 (oitenta) decibéis, como volume, a serem avaliados à distância de 07 (sete) metros do veículo, em área livre, por medidor de nível sonoro devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único - É vedada a afixação de caixas de efeitos laterais nos veículos de som.

Art. 4º - O exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel será autorizada nos dias úteis e sábados, entre 9h00 (nove horas) e 18h00 (dezoito horas).

Parágrafo 1º – É vedada a atividade de Propaganda Sonora Móvel:

I – nos dias úteis e aos Sábado antes das 9h00 (nove horas) e após as 18h00 (dezoito horas);

II – aos Domingos e feriados, em qualquer horário;

III – a menos de 100 m (cem metros) de escolas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, em seus horários de expediente e funcionamento;

IV – a menos de 100 m (cem metros) de hospitais, clínicas de repouso, asilos e velórios.

V – demais localidades a serem determinadas pelo Poder Público Municipal, mediante Decreto.

VI – com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima permitida para aquela via pública, e na sua ausência, a prevista no artigo 61, § 1º, inciso I, letras "a", "b", "c" e "d", do Código de Trânsito Brasileiro;

VII – com o veículo estacionado em qualquer localidade.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à propaganda sonora eleitoral, cuja disposição se encontra regulamentada em legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002.

Art. 5º - O não cumprimento das exigências e determinações desta Lei enseja a aplicação de multa correspondente a 10 UFMM (dez Unidades Fiscais do Município de Mococa) e, na *reincidência, o valor em dobro, bem como a cassação do competente* Alvará.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos já inscritos no competente cadastro da Prefeitura de Mococa, ou não, e que já estejam exercendo a atividade de Propaganda Sonora Móvel no *Município de Mococa, deverão se adaptar às exigências desta Lei, até* 31 de dezembro de 2002.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de outubro de 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Estabelece normas para a fixação de publicidade no Município.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 13 de março de 2.000, aprovou Projeto de Lei nº 004/2000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A fixação de cartazes, letreiros, luminosos, faixas, "outdoors" e outros meios de publicidade visual particular, em vias e logradouros públicos, e em propriedades particulares dentro do Município, deverá ser precedida de autorização por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os Departamentos de Finanças, Obras e Serviços Municipais, bem como a COMUTRAN, manifestarão acerca das publicidades relativas a luminosos e outdoors.

Art. 2º - Os requerimentos objetivando a autorização prevista no artigo anterior, correspondentes a luminosos e outdoors, deverão ser instituídos com desenhos ou plantas com detalhes técnicos, sobretudo quanto à forma de fixação de descrição da área.

Parágrafo único – Caso a fixação venha ser feita em imóvel de propriedade que não seja do próprio interessado, este deverá anexar ao processo, autorização do proprietário para tanto.

Art. 3º - A tramitação dos pedidos para a instalação dos elementos de comunicação visual deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Os pedidos serão encaminhados através de requerimento ao Poder Executivo, contendo:

a) Requerimento padrão ao Executivo;

b) Para luminosos e outdoors, planta de localização em escala adequada, contendo:

1. Descrição do local a ser instalado;

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

2. Identificação do ponto de referência que facilite localização da instalação;

c) Apenas para outdoors, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), recolhido do profissional habilitado responsável pelo projeto e instalação.

d) Termo de autorização do proprietário ou possuidor do imóvel, para a instalação da estrutura ou elemento publicitário, quando se tratar de luminosos e/ou outdoors.

II - O processo contendo os documentos que referem este artigo deverá ser conduzido à Diretoria de Finanças que encaminhará, antes do parecer final, aos demais órgãos competentes.

III - O processo retornará à Diretoria de Finanças e, estando nos órgãos chamados a opinar de acordo com a solicitação, será emitida a licença, sendo então remetido ao setor competente para cálculo da (s) taxa (s) e comunicação ao requerente.

§ 1º - O prazo para manifestação final do Poder Executivo será de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, a critério da Administração Municipal.

§ 2º - O deferimento autoriza o requerente à instalação ou distribuição de elemento de comunicação visual, por conta e risco próprio, sem se eximir de todas as disposições legais.

§ 3º - A instalação ou distribuição de elementos de comunicação visual, sem a devida autorização, sujeitará o responsável à intimação para retirada, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 4º - O prestador de serviços publicitários, bem como o(s) anunciante (s), são solidariamente responsáveis quanto ao cumprimento das exigências da presente Lei.

Parágrafo único – O requerente fica obrigado a providenciar a efetiva instalação da estrutura ou elemento publicitário, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão da licença, sob pena da mesma perder a validade.

Art. 5º - Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância, a fim de se evitar que ela venha prejudicar pedestres, motoristas ou sossego público.

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Art. 6º - A Prefeitura poderá promover a remoção de cartazes, letreiros, luminosos ou outro processo de publicidade, nos seguintes casos:

I - Instalação sem prévia autorização;

II - Falta de recolhimento da (s) taxa (s) devida (s);

III - Em razão de causa superveniente que venha torná-los vedados, nos termos desta Lei e outros dispositivos legais, notadamente a Lei nº 1.552, de 04 de outubro de 1984, ressalvando o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo único – Ocorrendo infração prevista neste artigo, o infrator, além da remoção, ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da UFM, elevada em dobro nas reincidências.

Art. 7º - A autorização terá vigência anual, devendo ser renovada mediante processo regular no seu vencimento.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, para que os interessados nas publicidades já instaladas no Município requeiram a autorização junto à Prefeitura Municipal, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 6º e seu parágrafo único desta Lei.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, para que sejam retirados pelos responsáveis, as instalações fixadas em áreas públicas, transcorrendo o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 6º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 8º - A instalação das estruturas, elementos ou materiais publicitários em imóveis não edificados e em áreas livres de imóveis edificados obedecerá ao seguinte critério:

§ 1º - A distância mínima entre uma instalação e outra, contados individualmente a partir da extremidade de cada uma, será de 50 (cinqüenta) metros linhares lindeiros, aonde estiverem instalados.

§ 2º - Na instalação do disposto no presente artigo, terá prioridade de permanência em relação aos demais, a instalação cujo pedido de licença possuir a data de protocolo mais antiga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.081, DE 31 DE MARÇO DE 2.000.

Art. 9º - Não será permitida a colocação de estruturas, faixas, cartazes, "outdoors", ou outras instalações publicitárias, nos seguintes locais:

I - Trevos e rotatórias;

II - Áreas verdes;

III - Entre postes e árvores;

IV - Em praças e jardins.

Parágrafo único – Não se aplica os dispositivos deste artigo, no caso de campanhas publicitárias de interesse público e de iniciativa do Poder Público, desde que a COMUTRAN conceda parecer favorável para a instalação.

Art. 10 – Os elementos de veiculação propagandística localizados no quadrilátero central, ficam limitados em 30 m² (trinta metros quadrados), no máximo, ou área total dos referidos painéis.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 31 de março de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3.709, DE 28 DE ABRIL DE 2.000.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.081, de 31 de março de 2.000, que estabelece normas para a fixação de publicidade no Município.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Toda fixação de publicidade no Município, consistente em cartazes, letreiros, luminosos, faixas, outdoors e outros meios de publicidade visual, deverão ser precedidas de autorização por parte da Prefeitura Municipal, devendo ser formulada por requerimento protocolado.

DO REQUERIMENTO:

Art. 2º - Os requerimentos deverão conter:

a) requerimento padrão;

b) desenho de localização para faixas, cartazes e letreiros, e planta com detalhes técnicos para luminosos e outdoors, com os seguintes elementos:

1 - Descrição do local a ser instalado;

2 - Identificação de ponto de referência que facilite a localização, e,

3 - Forma de fixação.

c) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por profissional habilitado e responsável pelo projeto de outdoor.

d) Autorização do proprietário ou possuidor do imóvel a ser instalada a propaganda.

Art. 3º - O requerimento, contendo os documentos que alude o artigo anterior, deverão no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias), seguir os seguintes trâmites:

1 - À Diretoria de Finanças;

2 - Aos Departamentos de Obras e Serviços Municipais para verificação do Lay-Out do projeto, da área a ser utilizada para instalação e dos meios e materiais a serem empregados;

DECRETO Nº 3.709, DE 28 DE ABRIL DE 2.000.

3 - À COMUTRAN para opinar;
4 - Ao Setor de Fiscalização para cálculo das taxas devidas;
5 - A Diretoria Financeira para emissão da licença após recolhimento das taxas.

DO VALOR E VIGÊNCIA DAS TAXAS:

Art. 4º - Para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade, deverá ser observada a tabela constante do Anexo VII do Código Tributário Municipal, ítem 9, aplicando-se o valor de 120% do Valor de Referência do Município.

Art. 5º - A autorização terá vigência anual, devendo ser renovada mediante regular processo a cada novo período.

DAS PENALIDADES:

Art. 6º - Constituem motivos para a remoção de propagandas:
I - Instalação sem prévia autorização;
II - Falta de recolhimento da(s) taxa(s) devida(s);
III - Causas Supervenientes que venham a tornar a propaganda imprópria ou vedada.

Parágrafo único – Ocorrendo qualquer uma das infrações previstas neste artigo, além da remoção sumária, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência do Município, elevado ao dobro em caso de reincidências.

DOS PRAZOS:

Art. 7º - Para cumprimento da Lei 3.081/2000, ficam estabelecidos os seguintes prazos:
a) Prazo de 60 (sessenta) dias, para que os interessados nas publicidades já instaladas no Município requeiram a devida autorização junto a Prefeitura Municipal;
b) Prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam retirados pelos responsáveis, as instalações fixadas em áreas públicas, conforme descrição contida no artigo 8º deste Decreto.

§ 1º – Os prazos iniciam-se da data de publicação do presente Decreto.

DECRETO Nº 3.709, DE 28 DE ABRIL DE 2.000.

§ 2º - Transcorridos os prazos acima descritos, serão cabíveis as sanções previstas no art. 6º deste Decreto.

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS:

Art. 8º - Não será permitida a colocação de estruturas, faixas, cartazes, outdoors ou outras instalações publicitárias nos seguintes locais:

I - Trevos e rotatórias;

II - Áreas Verdes;

III - Entre postes e árvores;

IV - Em praças e jardins.

Parágrafo único – Não se aplica os dispositivos deste artigo, no caso de campanhas publicitárias de interesse público e de iniciativa do Poder Público, desde que a COMUTRAN conceda parecer favorável para a instalação.

DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 9º - Caberá ao Setor de Fiscalização, em conjunto com o Departamento de Serviços Municipais, promover a fiscalização e retirada das propagandas que estiverem em desacordo com a Lei 3.081/00 e presente Decreto.

Art. 10 - As propagandas e materiais removidos pela fiscalização, deverão ser depositados junto ao Pátio Municipal de Serviços para restituição aos responsáveis após apresentação do recolhimento da multa devida pela infração.

DOS PADRÕES A SEREM OBSERVADOS:

Art. 11 – Os outdoors deverão possuir:

I - estrutura metálica ou madeira;

II - dimensões dos painéis:

a) - altura – 3,00 m;

b) - largura de 3,00 a 10 m.

III – distância mínima entre uma instalação e outra, contados individualmente, a partir da extremidade de cada uma, será de 50 (cinqüenta metros) linhares lindeiros, aonde estiverem instalados.

DECRETO Nº 3.709, DE 28 DE ABRIL DE 2.000.

IV – Terá prioridade de permanência em relação aos demais, a instalação cujo pedido de licença possuir a data de protocolo mais antiga.

V - Todas propagandas deverão conter os dados do responsável pela veiculação.

Art. 12 – Os elementos de veiculação propagandísticas localizados no quadrilátero central, ficam limitados em 30 m2 no máximo, ou área total dos referidos painéis.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 de abril de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica